



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

4ª Comissão Disciplinar

Processo n. 096/2029

Relator Auditor ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES

Denunciados: (1) CBF – CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL e (2) JOSÉ CLÁUDIO ROCHA FILHO, árbitro da partida

Sessão de Instrução e Julgamento de 30/08/2019

ACÓRDÃO

Ementa:

- (1) Art. 191, III, CBJD; art. 17, IV e V, Regulamento Específico Campeonato Brasileiro Feminino de 2019 – SUB 18. Cobertura de taxa de arbitragem, ambulância e médico.**
- (2) Art. 191, III, CBJD; art. 72, RGC 2019. Art. 266, CBJD. Ausência de médico não relatada na súmula.**

Relatório

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria a justiça Desportiva em face da 1) CBF – CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL e (2) JOSÉ CLÁUDIO ROCHA FILHO, árbitro, referente a partida realizada em 20/07/2019, entre as agremiações do Cruzeiro/MG e Botafogo /RJ, válida pelo Campeonato Brasileiro Feminino de 2019 – SUB 18.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Narra a peça acusatória, de plano, que não restou relatada pelo segundo denunciado a ausência de médico para atendimento das duas equipes, bem como que consta da súmula da partida o não pagamento das taxas, diárias e transporte da equipe de arbitragem.

Assim, pugna a denúncia, com relação a primeira denunciada, pelo reconhecimento da infração descrita no art. 191, III, do CBJD, por descumprimento dos incisos IV e V do art. 17 do Regulamento Específico do Campeonato Brasileiro Feminino de 2019 – SUB 18, que estabelece que os clubes farão jus a cobertura das despesas de taxa de arbitragem e de ambulância e staff médico completo para cada partida.

No que se refere ao segundo denunciado, requer a Procuradoria Justiça Desportiva a sua condenação nas penas do art. 191, III, do CBJD, pela ofensa ao art. 72, parágrafo 4º, do Regulamento Geral de Competições - RGC 2019, por dar início à partida sem o registro do médico do clube como membro da comissão técnica, bem como por violação ao disposto no art. 266, do CBJD, ao não relatar no súmula do jogo a ausência de médico das equipes.

Inicialmente, incluído na pauta de julgamento desta Comissão Disciplinar de 09/08 passado, foi apresentado, pela Il. Advogada da primeira denunciada, ofício subscrito pelo Diretor do Departamento de Competições da mesma delegando às Federações Estaduais o pagamento da taxa de arbitragem que seriam reembolsadas mediante a apresentação dos respectivos comprovantes (fls. 23/24), sendo decidido, naquela assentada, a baixa dos autos à secretaria em diligência, a fim de que fossem esclarecidas as formas de pagamento dos benefícios de que trata o aludido art. 17 do Regulamento Específico da competição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Às fls. 33/34 foi expedido ofício dirigido ao Diretor de Competições da primeira denunciada a fim de que esclarecesse a modalidade de cobertura da taxa de arbitragem e dos gastos com ambulância e staff médico para cada partida.

Sobreveio aos autos a respectiva resposta do Diretor do Departamento de Competições da CBF (fls. 36/37) confirmando o pagamento das taxas de arbitragem mediante reembolso às federações estaduais e informando o pagamento direto das ambulâncias e correspondentes equipes médicas através de contratação prévia, sendo ainda apresentados os documentos de fls. 37/44, quais sejam comprovantes de pagamentos à equipe de arbitragem e recolhimento de encargos previdenciários referentes, contudo, à partida entre Cruzeiro/MG e Ponte Preta/SP.

Nesta sessão de instrução e julgamento foram trazidos novos comprovantes de pagamento, tanto da taxa de arbitragem, como da ambulância e staff médico referentes a partida entre Cruzeiro/MG e Botafogo/RJ, dos quais determinei a juntada aos autos, bem como restou salientado, da tribuna, que a primeira denunciada efetua o pagamento das despesas concernentes ao atendimento médico de cada equipe visando fomentar as competições de futebol feminino por ela patrocinadas.

Ambos os denunciados são primários, como se vê das fichas disciplinares de fls. 11/12.

Súmula da partida às fls. 13/15.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da denúncia.

Primeira denunciada – CBF

Os ofícios acostados aos autos declaram que a cobertura das taxas de arbitragem se dá mediante reembolso às federações estaduais, enquanto os gastos com ambulância e staff médico são suportados pela primeira denunciada por meio de contratação direta e prévia, o que é confirmado pela documentação trazida nesta sessão de julgamento.

No tocante ao pagamento das taxas de arbitragem, muito embora a delegação desta incumbência às federações estaduais nos moldes do ofício de fls. 23/24 não tenha o condão de afastar a responsabilidade subjetiva da primeira denunciada CBF, o que realmente interessa ao deslinde da questão posta em julgamento é que tais encargos foram pagos a tempo e modo, conforme se infere da vasta documentação juntada aos autos.

Quanto as despesas de ambulância e staff médico, de igual, sorte, os documentos apresentados pela Il. Defesa da primeira denunciada demonstra cabalmente a contratação prévia, e de forma direta, pela CBF.

Ademais, a súmula da partida não registra a ausência de ambulância ou staff médico, presumindo-se, portanto, que estavam presentes no local e no momento da partida.

Assim, a meu ver, não se configura a ocorrência da infração descrita no art. 191, III, do CBJD, porquanto efetivamente cobertas (pagas) as taxas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

de arbitragem e despesas com ambulância e staff médico mencionadas nos incisos IV e V do art. 17 do Regulamento Específico da competição.

Segundo denunciado – árbitro José Cláudio Rocha Filho

A primeira imputação ao segundo denunciado é a de que não poderia dar início ao jogo sem a presença de médico das equipes, por força do disposto no parágrafo 4º, do art. 72, do RGC 2019.

Todavia, a teor do referido parágrafo 4º, do art. 72, do RGC 2019, é exigida que conste da relação da comissão técnica o profissional médico com sua respectiva especialidade e inscrição no CRM, mas não se verifica no *caput* do referido dispositivo a vedação ao início da partida se não houver médico integrante da comissão técnica da agremiação desportiva, e sim, e somente se não forem regularmente identificados os atletas participantes do jogo, através de documento idôneo.

Outrossim, em se tratando de campeonato de futebol feminino, que notoriamente não tem o mesmo patrocínio ou aporte financeiro, tampouco o mesmo apelo de público, que possuem os campeonatos de futebol masculino, há precedentes nesta Comissão Disciplinar no sentido de que não há infração disciplinar pela ausência de profissional de medicina quando um médico de uma das equipes presta atendimento às atletas da outra agremiação.

E cabe ressaltar que não se verifica nos autos a prova de que não havia médico no local do jogo, eis que conforme demonstram os documentos carreados aos autos, e ainda na esteira do que sustenta a II. Defesa da primeira denunciada, a CBF disponibiliza a ambulância e staff médico por se tratar de campeonato feminino e da categoria sub 18.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Portanto, quanto a primeira imputação, absolvo o segundo denunciado.

No tocante a segunda imputação, de fato, o segundo denunciado deixou de relatar na súmula da partida a ausência de médico das equipes, como também a presença da ambulância e staff médico, o que somente foi possível se verificar pela documentação trazida após a instauração do presente processo disciplinar.

Assim, entendo configurada a transgressão ao art. 266 do CBJD porquanto efetivamente o segundo denunciado, na condição de árbitro da partida, deixou de relatar fato que, em tese, poderia impedir ou dificultar a punição de possíveis infratores.

Nesse contesto, acolho a denúncia para aplicar ao segundo denunciado, por infração ao art. 266, do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida, convertida em advertência conforme autoriza o parágrafo único do referido dispositivo, acrescida de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser recolhida no prazo de sete dias, sob pena de incidência do disposto no art. 223 do CBJD.

É como voto.

Dispositivo

Em conclusão, absolvo a primeira denunciada da imputação de transgressão ao art. 191, III, do CBJD, bem como absolvo o segundo denunciado da acusação de ofensa ao art. 191, III, do CBJD, e acolho a denúncia para aplicar ao segundo denunciado, por infração ao art. 266, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

CBJD, a pena de suspensão de uma partida, convertida em advertência conforme autoriza o parágrafo único do referido dispositivo, acrescida de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser recolhida no prazo de sete dias, sob pena de incidência do disposto no art. 223 do CBJD.

Alcino Junior de Macedo Guedes
Auditor Relator